Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0163763-14.2019.8.19.0001

M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA. – Em Recuperação Judicial e **MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA. – Em Recuperação Judicial**, empresas Recuperandas, vêm, respeitosamente perante V. Ex.ª., por seus advogados que subscrevem a presente, requerer a prorrogação do prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/05 (LREF), pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. A presente Recuperação Judicial foi deferida na data de 18/07/19, sendo determinado em seu **item 4**, "*a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III*[1]*, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo da mesma comunicar a suspensão aos juízos competentes*".

2. Dessa forma, tendo em vista a contagem em dias corridos e ininterruptos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de suspensão das execuções em face das Recuperandas chegou a termo em 14/01/2020.

3. Ocorre que, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi acerca do *stay period*, "*fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da lei 11.101/2005, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu plano de recuperação,* ***credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada a assembleia-geral para sua aprovação***[2]".

[1] "Art. 52. III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei".

[2] STJ, CC 110.250/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.02.2010, Dje 10.02.2010

TJRJ CAP EMP05 202000873901 05/02/20 17:28:55138549 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

4. Deste modo, ainda que o parágrafo 4º, do artigo 6º da LREF determine que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é improrrogável, a interpretação desse artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o princípio da preservação (ou continuidade) da empresa, insculpido no artigo 47[3] da referida legislação.

5. Outrossim, a jurisprudência já consolidou entendimento admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das execuções, como forma de preservação da função social da empresa, à luz de cada caso concreto:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A EMPRESA/RECUPERANDA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A fim de garantir o fim precípuo da recuperação judicial, que é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa/devedora,* ***é possível permitir a prorrogação dos prazos de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa/recuperanda. Precedentes do STJ*** *e TJDFT. 2. Negou-se provimento ao agravo. (Acórdão n.1019416, 20160020366464AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 30/05/2017. Pág.: 364/374)"*

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2-* ***Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.*** *3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os*

[3] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
628
Carimbado Eletronicamente

embargos de declaração. 4- ***O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.*** *Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1630364 DF 2016/0260801-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 20/10/2017)"*

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- ***De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.*** *3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (STJ - CC: 111614 DF 2010/0072357-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/06/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)"*

6. Diante dos fatos e argumentos expostos, e em consonância com o entendimento jurisprudencial e o princípio da preservação da empresa, as Recuperandas requerem a prorrogação do prazo a que se refere o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por oportuno, requerem as Recuperandas que todas as intimações e publicações decorrentes do presente feito sejam **exclusivamente** efetuadas em nome

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

do advogado **Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº. **135.639**, integrante da sociedade de advogados Gameiro Advogados, com sede na Av. das Américas 3.500, bloco 07, sala 426, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22640- 102, com endereço eletrônico: intimacao@gameiroadv.com.br, sob pena de nulidade, nos termos do §5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353